Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7403/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02546/2012
PROTOCOLO	:	1264110
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 246/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ADOLFO FRANCISCO CARDOSO- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 96/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM PREPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DA FABRICANTE, PARA HIDRÁULICA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.410,00

CONTRATAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 246/2011,** realizado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Jocelito Krug, com a empresa Adolfo Francisco Cardoso – ME, com o intuito de prestar serviços especializados para manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais da fabrica, para hidráulica dos veículos pertencentes à frota municipal.

O presente processo é oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 096/2011**, autuado no TC/MS – 02548/2012 e julgado por esta Corte legal e regular, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6625/2012.

Assim, nesta ocasião, aprecia-se a legalidade, regularidade, legitimidade e economicidade da formalização deste instrumento contratual, **1ª FASE**.



A 6ª ICE apreciou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-6789/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O representante Ministerial analisou os autos e verificou que encontra-se de conformidade com a legislação pertinente, desta forma, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6781/2013, onde entendeu:

> "Diante desses pressupostos, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 246/2011, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estar em conformidade com a legislação vigente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 246/2011,** contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 246/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 06 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr